

Ana Margarida Sineiro dos Reis Correia — a)
 Ana Maria Carrilho Alves — a)
 Ana Paula da Silva Lourenço Camacho — a)
 Anabela Almeida Mateus — a)
 Anabela Zeferino Fretes Lopes — a)
 Anisabel dos Santos Costa — b)
 Belosinda dos Anjos Vidigal Pires de Oliveira — a)
 Carina Alexandra Salvador Varela — a)
 Carla Maria de Oliveira Moreira Peneda — a)
 Carla Sofia Salvador Velez Azevedo — a)
 Carlos Alfredo Azevedo de Almeida — a)
 Carlos Manuel Fernandes Oliveira — a)
 Cátia Catarina da Costa Mões Ferreira — a)
 Celina Pilar Marques Sequeira da Pena Costa — a)
 Cristina Isabel Nunes Lourenço Martins — a)
 Cristina Maria Almeida Marques Medina — a)
 Deolinda Teresa Silva Ferraz — a)
 Dina Teresa Guerreiro Gomes — a)
 Dulce Cristina Caravelas Geadas Feijão — a)
 Eduarda Otilia Sousa Carvalho — a)
 Eufémia Maria Rocha Gamboa Reis — a)
 Fernanda Maria dos Santos Rodrigues da Cruz — a)
 Fernanda Maria Fonseca da Silva — a)
 Isabel Lopes Palma Latas — a)
 Josefa do Carmo Quintas Loupas — a)
 Júlio Manuel Simões Leal — a)
 Luís Filipe Fernandes de Sousa — a)
 Luísa do Carmo Gomes — a)
 Madalena do Amaral Ferreira Rodrigues — a)
 Maria de Fátima Félix Baptista Freire — a)
 Maria de Lourdes Ferreira Santos Silva Júnior — a)
 Maria de Lurdes Fonseca — a)
 Maria Fernanda Assis Barbas — a)
 Maria Filomena Rosado Portela — a)
 Maria Helena Figueiredo Pinto Moura — a)
 Maria Helena Nunes Silvestre — a)
 Maria Helena Rodrigues Miranda — a)
 Maria Hortense Pereira — b)
 Maria Leonor Santos Carvalho — a)
 Maria Teresa Simões Thé Ribeiro — a)
 Marisa Nunes Jacinto — a)
 Marisa Paula Antunes Gomes de Azevedo — a)
 Marla Maria Pereira Cabral Pinto — a)
 Mécia da Graça Campos — a)
 Mónica de Jesus Rangel Couceiro Machado — a)
 Paula Cristina da Silva Gonçalves Pereira — a)
 Pedro José Madeira Lameira — a)
 Raquel Gonçalves Carreiro Marques — a)
 Sandra Paula Chadeca Gomes Venceslau — a)
 Sofia Gonçalves Pereira — a)
 Teresa Maria Marques Ferreira Silva Dias — a)
 Vera Mónica Dias Rosa de Almeida Cabral — a)
 Virgínia Martins Pereira — a)
 Vítor Manuel Pires Rosa — a)

a) Candidatos excluídos por terem obtido uma valoração inferior a 9,5 valores no primeiro método de selecção, avaliação curricular, nos termos do disposto no n.º 13 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, e conforme estabelecido no ponto n.º 10 do aviso de abertura do procedimento concursal.

b) Candidatos excluídos por não terem comparecido ao segundo método de selecção, entrevista profissional de selecção, nos termos do disposto no n.º 13 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, e conforme estabelecido no ponto n.º 10 do aviso de abertura do procedimento concursal.

Lisboa, 2 de Agosto de 2010. — A Directora de Serviços de Recursos Humanos, *Ana Paula Seixas Morais*.

203557864

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 12777/2010

Determina o n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, que o Estado deve expropriar, por utilidade pública e mediante

justa indemnização, os terrenos privados que sejam permanentemente inundados pelas águas públicas, em consequência da realização, pelo Estado ou por ele consentida a um utilizador de recursos hídricos, de infra-estruturas hidráulicas, passando estes terrenos a integrar o domínio público do Estado.

No que diz respeito aos aproveitamentos hidroeléctricos abrangidos pelo regime de implementação do PNBEPH, previsto no Decreto-Lei n.º 182/2008, de 4 de Setembro, e ainda aos aproveitamentos hidroeléctricos de Ribeiradio-Ermida, no rio Vouga, e do Baixo Sabor, no rio Sabor, dispõe o n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 301/2009, que compete à entidade responsável pela implementação de cada aproveitamento hidroeléctrico, sem prejuízo das competências próprias do Governo, promover e desenvolver as diligências inerentes ao procedimento das expropriações, sendo responsável pelo depósito da quantia ou caução a que se refere o artigo 20.º do Código das Expropriações e pela justa indemnização respectiva. De acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 2.º, do mesmo diploma, os bens expropriados ao abrigo do que aí é disposto integram o domínio público do Estado.

Resultando assim claro dos termos da lei que os terrenos a expropriar no âmbito da realização dos aproveitamentos hidroeléctricos mencionados se integram no domínio público do Estado, torna-se necessário estabelecer orientações quanto aos termos em que se efectuará essa integração, a fim de permitir uma aplicação uniforme do disposto no citado n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 301/2009, de 21 de Outubro, quando aí se estabelece que aquela integração será efectuada «nos termos a definir nos respectivos actos ou contratos necessários à efectiva utilização dos bens do domínio público do Estado».

Assim, para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 301/2009, de 21 de Outubro, determina o Governo, pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1 — Os bens expropriados no âmbito do regime previsto no Decreto-Lei n.º 301/2009, de 21 de Outubro, integram-se no domínio público do Estado com a respectiva aquisição por via do direito privado ou aquando da adjudicação dos bens nos termos previstos no n.º 5 do artigo 51.º do Código das Expropriações.

2 — A integração no domínio público do Estado dos bens expropriados implica automaticamente a atribuição do correspondente direito de uso privativo à entidade responsável pela implementação do aproveitamento hidroeléctrico à qual caiba a responsabilidade pela promoção e desenvolvimento das diligências inerentes ao procedimento das expropriações, pelo depósito da quantia ou caução a que se refere o artigo 20.º do Código das Expropriações e pela justa indemnização respectiva, conforme prevê o n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 301/2009, de 21 de Outubro.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a aquisição de bens em virtude de expropriação no âmbito do regime previsto no Decreto-Lei n.º 301/2009, de 21 de Outubro, considera-se feita pelo Estado para todos os efeitos legais.

30 de Julho de 2010. — A Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Dulce dos Prazeres Fidalgo Álvaro Pássaro*.

203561995

Despacho n.º 12778/2010

Considerando que o Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de Julho, estabeleceu o regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, a qual aprovou, com base no princípio do poluidor-pagador, o regime da responsabilidade ambiental aplicável à prevenção e reparação dos danos ambientais;

Considerando que o regime da responsabilidade ambiental visa assegurar a reparação dos danos causados ao ambiente perante toda a colectividade, tendo como base o princípio da responsabilização — consagrado na alínea *h*) do artigo 3.º da Lei de Bases do Ambiente, aprovada pela Lei n.º 11/87, de 7 de Abril — pela reparação de danos ambientais referentes aos recursos água, espécies e *habitats* naturais protegidos e solo;

Considerando as competências das diversas entidades do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território nestas matérias, designadamente:

O Instituto da Conservação da Natureza e Biodiversidade, I. P. (ICNB), no que respeita às espécies e *habitats* naturais protegidos;

O Instituto da Água, I. P. (INAG), e as administrações das regiões hidrográficas, I. P. (ARH), no que respeita à água e recursos hídricos; A Agência Portuguesa do Ambiente (APA) e as comissões de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR), no que respeita ao solo;

Considerando que a autoridade competente para efeitos da aplicação do Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de Julho, é, nos termos do seu artigo 29.º, a APA e que a operacionalização deste regime jurídico requer uma articulação estreita entre as entidades acima referidas, tendo como objectivo uma actuação concertada, célere e objectiva, por parte da Administração, sempre que se verifique uma situação de dano ambiental ou de iminência desse dano;

Considerando, nomeadamente, o disposto na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 15.º e no n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de Julho, quanto ao dever de colaboração das entidades competentes com a APA:

Assim, determino o seguinte:

1 — A criação da Comissão Permanente de Acompanhamento para a Responsabilidade Ambiental, adiante designada por CPA — RA, a qual tem como objectivo estabelecer mecanismos de articulação expeditos e auxiliar a APA na tomada de decisões, através da cooperação técnica e partilha de informação entre as várias entidades representadas, sempre que esteja em causa um dano ambiental ou ameaça iminente desse dano.

2 — A CPA — RA é composta por:

- Dois representantes da APA, um dos quais é o director-geral ou um subdirector-geral e que preside;
- Um representante do ICNB, I. P.;
- Um representante do INAG, I. P.;
- Um representante de cada uma das ARH, I. P.;
- Um representante de cada uma das CCDR.

3 — Compete à CPA — RA apoiar tecnicamente a actuação da APA na aplicação dos mecanismos e medidas previstos no Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de Julho, designadamente:

- Determinação de medidas de prevenção e reparação a adoptar pelo operador nos termos dos artigos 14.º a 16.º;
- Determinação, no caso de se verificarem, simultaneamente, diversos danos ambientais, da ordem de prioridades que deve ser observada, atendendo, nomeadamente, à natureza, à extensão e à gravidade do dano ambiental, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º;
- Avaliação da existência de danos com efeitos significativos e adversos, nos termos previstos nas subalíneas *i*) e *ii*) da alínea *e*) do artigo 11.º, incluindo a avaliação referida no anexo iv, bem como de danos com risco significativo, nos termos previstos na subalínea *iii*) da alínea *e*) do artigo 11.º

4 — Compete, ainda, à CPA — RA, sem prejuízo das competências legalmente conferidas aos órgãos de protecção civil:

- Prestar apoio à APA no que respeita ao acompanhamento das situações de dano ambiental ou de ameaça iminente desse dano, ocorridas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de Julho;
- Emitir pareceres técnicos acerca das situações de ocorrência de dano ambiental ou de ameaça iminente desse dano, tendo em conta as componentes e vertentes ambientais em causa, para efeitos do disposto nos artigos 14.º a 16.º e no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de Julho;
- Estabelecer procedimentos de actuação, no terreno, assegurando a necessária articulação entre as entidades representadas na CPA — RA, tendo em atenção, nomeadamente, os requisitos e exigências decorrentes da legislação aplicável;
- Prestar apoio à APA no que respeita ao acompanhamento da implementação das medidas de prevenção e de reparação, bem como dos eventuais planos de monitorização que venham a ser adoptados;
- Avaliar a existência de uma ameaça iminente de um dano ambiental que possa afectar a saúde pública, para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de Julho;
- Estabelecer mecanismos de comunicação e partilha de informação entre as entidades representadas na CPA — RA.

5 — Para efeitos de constituição da CPA — RA, deve, cada uma das entidades acima referidas, nomear e comunicar ao meu Gabinete, no prazo de 10 dias úteis contados da data de notificação do presente despacho, o nome do seu representante e do seu substituto.

6 — A CPA — RA elabora o seu regulamento interno de funcionamento e submete-o à minha homologação no prazo máximo de 30 dias contados da data de notificação do presente despacho.

7 — As reuniões da CPA — RA são convocadas pelo seu presidente da CPA — RA.

8 — A APA presta o apoio logístico e administrativo ao funcionamento da CPA — RA.

9 — Os membros da CPA — RA não auferem qualquer remuneração pela sua participação na mesma.

10 — A CPA — RA pode consultar, sempre que entenda necessário, instituições públicas ou privadas, bem como peritos ou especialistas de reconhecido mérito.

11 — É constituído um conselho consultivo para a responsabilidade ambiental, o qual tem funções consultivas e ao qual compete nomeadamente:

- Elaborar pareceres e recomendações sobre as questões relacionadas com a definição das directrizes de suporte à aplicação do Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de Julho;
- Acompanhar os aspectos técnicos e económicos relativos à constituição de garantias financeiras no âmbito do Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de Julho;
- Acompanhar o desenvolvimento das condições e evolução do mercado das garantias financeiras;
- Elaborar o relatório anual das suas actividades.

12 — O conselho consultivo é composto, designadamente, por representantes de associações empresarias, industriais e agrícolas, associações de municípios, representantes do sector dos seguros e da banca, de organizações não governamentais de ambiente, bem como representantes dos ministérios das áreas do ambiente, ordenamento do território, saúde, economia, transportes e agricultura.

13 — Integra, ainda, o conselho consultivo um representante da APA, o qual é o seu coordenador e a quem compete decidir acerca da composição do conselho consultivo, convocar as reuniões e decidir acerca da participação no mesmo de outras entidades, instituições ou especialistas não referidos no número anterior.

14 — O conselho consultivo reúne, ordinariamente, três vezes por ano e, extraordinariamente, por iniciativa do coordenador.

15 — O funcionamento e a ordem de trabalhos não se encontram dependentes de quórum.

16 — A APA assegura o apoio logístico e administrativo ao funcionamento do conselho consultivo.

3 de Agosto de 2010. — A Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Dulce dos Prazeres Fidalgo Alvaro Pássaro*.

203562156

Secretaria-Geral

Declaração de rectificação n.º 1591/2010

Nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º do Despacho Normativo n.º 35-A/2008, de 28 de Julho, na redacção dada pelo Despacho Normativo n.º 13/2009, de 19 de Março, declara-se que o anexo constante do despacho n.º 12 246/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 146, de 29 de Julho de 2010, pelo qual é declarada a utilidade pública e atribuído o carácter de urgência à expropriação de cinco parcelas de terreno a favor da SIMRIA — Saneamento Integrado dos Municípios da Ria, S. A., foi publicado com inexactidão procedendo-se, agora, à sua rectificação mediante a publicação do anexo na sua versão corrigida.

3 de Agosto de 2010. — A Secretária-Geral, *Maria Helena Fernandes*.

Saneamento Integrado dos Municípios da Ria de Aveiro

Expropriação de terrenos necessários ao licenciamento de equipamentos sob pressão

Estação elevatória	Número da parcela	Nomes e moradas dos proprietários actuais	Identificação do prédio				Natureza das parcelas	Áreas (metros quadrados)	
			Matriz/freguesia		Descrição predial	Confrontações do prédio			
			Rústica	Urbana					
EEN2	1	Maria Adélia Soares Pinto Oliveira, Rua da Corte Real, 100, Foz do Douro, 4150-230 Porto.	Ovar	Maceda	101-r	38 780	N — caminho. S — António Francisco Portela. Na — caminho. P — caminho.	Espaço urbano	40